

REGULAMENTO (CE) N.º 682/2009 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 2009

que encerra o reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de determinados sacos de plástico de quaisquer dimensões originários da República Popular da China

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente o n.º 3 do artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCEDIMENTO

1. Medidas em vigor

- (1) Em Setembro de 2006, o Conselho, através do Regulamento (CE) n.º 1425/2006 ⁽²⁾, impôs um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados sacos de plástico de quaisquer dimensões originários, designadamente, da República Popular da China (RPC). A redacção do regulamento foi alterada pela última vez pelo Regulamento (CE) n.º 189/2009 do Conselho ⁽³⁾. Para as oito empresas que beneficiam de direitos individuais, os direitos em vigor vão desde 4,3 % a 12,8 %. O direito para as empresas colaborantes sem direitos individuais é de 8,4 % e o direito residual de 28,8 %.

2. Pedido de reexame

- (2) Em 25 de Março de 2008, a Comissão recebeu um pedido de reexame intercalar parcial ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base por um produtor exportador de determinados sacos de plástico de quaisquer dimensões originários da República Popular da China.
- (3) O pedido foi apresentado pela empresa CeDo Shanghai Limited (a seguir designada «CeDo Shanghai» ou «requerente»).
- (4) A requerente alega, designadamente, que os seus preços de exportação de determinados sacos de plástico para a Comunidade aumentaram de forma significativa e muito mais do que o valor normal construído, determinado

com base nos custos de produção do requerente na República Popular da China, o que levou a uma redução ou eliminação do *dumping*. Por conseguinte, a manutenção das medidas nos níveis actuais, que se basearam no nível de *dumping* anteriormente estabelecido, deixou de ser necessária para compensar o *dumping*.

3. Início

- (5) Tendo determinado, após consulta ao Comité Consultivo, que existiam elementos de prova suficientes para dar início a um reexame intercalar parcial, a Comissão anunciou, por aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽⁴⁾, o início de um reexame intercalar parcial, em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, limitado à análise do *dumping* no que toca à empresa CeDo Shanghai.

- (6) O inquérito relativo ao *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Julho de 2007 e 30 de Junho de 2008.

- (7) A Comissão informou oficialmente a requerente, os representantes da indústria comunitária e os representantes do país de exportação do início do reexame. Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início.

B. PRODUTO EM CAUSA

- (8) O «produto em causa» era o mesmo que o previsto no Regulamento (CE) n.º 1425/2006, alterado, dado serem sacos de plástico com, pelo menos, um teor, em peso, de 20 % de polietileno e uma espessura não superior a 100 micrómetros (µm), originários da República Popular da China, abrangidos pelos códigos NC 3923 21 00, ex 3923 29 10 e ex 3923 29 90 (códigos Taric 3923 21 00 20, 3923 29 10 20 e 3923 29 90 20).

C. RETIRADA DO PEDIDO E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

- (9) Por carta à Comissão, com data de 24 de Março de 2009, a CeDo Shanghai retirou formalmente o seu pedido de reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* relativas às importações de determinados sacos de plástico originários, designadamente, da República Popular da China.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 270 de 29.9.2006, p. 4.

⁽³⁾ JO L 67 de 12.3.2009, p. 5.

⁽⁴⁾ JO C 176 de 11.7.2008, p. 9.

- (10) Foi considerado se havia justificação para prosseguir o inquérito *ex officio*. A Comissão considerou que o encerramento do inquérito não afectava a medida *anti-dumping* já em vigor e que tal encerramento não seria contrário ao interesse da Comunidade. Tendo em conta o exposto, o inquérito deveria ser encerrado.
- (11) As partes interessadas foram informadas da intenção de encerrar o inquérito, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem os seus comentários. Todavia, não foram recebidas quaisquer observações susceptíveis de alterar a presente decisão.
- (12) A Comissão conclui, por conseguinte, que o reexame relativo às importações de determinados sacos de plástico originários, designadamente, da República Popular da

China deve ser encerrado sem alteração das medidas *anti-dumping* em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É encerrado o reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de determinados sacos de plástico de quaisquer dimensões originários, designadamente, da República Popular da China, iniciado em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, sem alteração do direito *anti-dumping* em vigor.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 2009.

Pelo Conselho
O Presidente
C. BILDT